



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PRESIDÊNCIA

PROLONGAMENTO
46ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022
31/05/2022

#	PROPOSIÇÃO	PROCESSO ADMINISTRATIVO	AUTOR	ASSUNTO	FASE DE TRAMITAÇÃO
1	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 05270005/2022	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ O PROGRAMA DE SAÚDE CUIDANDO DE QUEM CUIDA, CRIA A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DO CUIDADOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
2	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 05260017/2022	VEREADOR JOAO CATUNDA	INSTITUI NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ A "SEMANA MUNICIPAL DA SAÚDE BUCAL EM CRECHES E PRÉ-ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO", A SER REALIZADA, ANUALMENTE, A PARTIR DO DIA 25 DE OUTUBRO.	LEITURA
3	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 05260016/2022	VEREADOR JOAO CATUNDA	INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE ORIENTAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O ENVELHECIMENTO ATIVO E SAUDÁVEL.	LEITURA
4	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 05250042/2022	VEREADOR JOAO CATUNDA	INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE ORIENTAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O DESCARTE ADEQUADO DO LIXO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.	LEITURA
5	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 05250041/2022	VEREADOR JOAO CATUNDA	DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE CONCEITOS DE EMPREENDEDORISMO NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.	LEITURA
6	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 05250040/2022	VEREADOR JOAO CATUNDA	CRIA O PROGRAMA NIVELAMENTO ESTUDANTIL, DE RECUPERAÇÃO E FORTALECIMENTO DA APRENDIZAGEM NAS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE DE ENSINO MUNICIPAL DE MACEIÓ.	LEITURA
7	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 05250039/2022	VEREADOR JOAO CATUNDA	DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO MENSAL DOS CASOS DE DENGUE, CHIKUNGUNYA E ZIKA CONSTATADOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.	LEITURA
8	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 05240061/2022	VEREADOR BRIVALDO MARQUES	TORNA OBRIGATÓRIO A UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA EM ESCOLAS E CRECHES PÚBLICAS MUNICIPAIS.	LEITURA
9	PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO	PROCESSO WEB N° 05260004/2022	VEREADOR FABIO COSTA	DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA PASTOR JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS AO PASTOR REVERENDO JOSÉ ORISVALDO NUNES DE LIMA.	LEITURA
10	PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO	PROCESSO WEB N° 05260003/2022	VEREADOR FABIO COSTA	DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA ARTHUR RAMOS À DRA. MARLUCE VIÉGAS DE MOURA REZENDE.	LEITURA



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI N° /2022.

Institui no âmbito do Município de Maceió o Programa de Saúde Cuidando de Quem Cuida, cria a carteira de identificação do cuidador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Maceió o programa de saúde Cuidando de Quem Cuida.

Art. 2º - O programa de que trata o art. 1º consiste na proteção dos cuidadores e/ou responsáveis pelas pessoas com deficiência ou acamados, estendendo o atendimento prioritário aos cuidadores, com intuito de valorizá-los em razão dos serviços prestados.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal deverá elaborar regulamentação acerca dos procedimentos e critérios para que o munícipe que é cuidador da pessoa com deficiência ou acamados severos que precisam de cuidados diários, sejam incluídos na lista de atendimento prioritário nas redes públicas de saúde e demais serviços fornecidos pelo Município de Maceió.

Art. 4º - A rede de saúde do Município de Maceió deverá fornecer atendimento multiprofissional, incluindo fisioterapia, psicologia e psicoterapia aos cuidadores e responsáveis de que trata esta lei.

Art. 5º - Todos os cuidados, incluindo o atendimento domiciliar que os acamados e as pessoas com deficiência possuem, se estenderão aos seus cuidadores.

Art. 6º - Fica instituído no âmbito do Município de Maceió a carteira de identificação do cuidador.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Parágrafo único - A carteira de identificação do cuidador deverá ser emitida pelo Município de Maceió sendo válida como documento pessoal em toda circunscrição municipal.

Art. 7º - O Poder Executivo deverá elaborar regulamentação acerca dos procedimentos e critérios para que o cuidador obtenha a carteira que trata o art. 6º.

Art. 8º - A carteira de que trata o art. 6º garante a seu titular atendimento prioritário análogo à pessoa com deficiência em toda a circunscrição do Município de Maceió.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 24 de maio de 2022.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei que objetiva instituir no âmbito do Município de Maceió o programa de saúde Cuidando de Quem Cuida, criar a carteira de identificação do cuidador.

As dificuldades enfrentadas pelos cuidadores de pessoas com deficiência ou de pessoas acamadas, são enormes, haja vista que precisam dispor integralmente do seu tempo para cuidar de outra pessoa. Com isso, esses cuidadores encontram dificuldades para conseguir atendimento, já que não dispõe de quase nenhum tempo livre.

A identificação dos cuidadores e/ou responsáveis, se dará por meio de uma Carteira de Identificação, que será fornecida pela Prefeitura. Nesta Carteira conterà a identificação do titular, bem como CPF e RG.

A saúde do cuidador é tão importante para o próprio, quanto para a pessoa necessitada de ajuda, pois sem o estado de saúde adequado, há o impacto nos cuidados prestados. Zelar pela saúde do responsável/cuidador de uma pessoa com deficiência, significa, também, zelar pela vida do próprio munícipe com deficiência.

Sendo assim, diante de todo exposto, conto com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação do referido projeto.

Sylvania Barbosa
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA

PROJETO DE LEI Nº ____/2022

**INSTITUI NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ A
“SEMANA MUNICIPAL DA SAÚDE BUCAL
EM CRECHES E PRÉ-ESCOLAS DA REDE
MUNICIPAL DE ENSINO”, A SER
REALIZADA, ANUALMENTE, A PARTIR
DO DIA 25 DE OUTUBRO.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta,

Art. 1º. Fica instituído no município de Maceió a “Semana Municipal da Saúde Bucal em Creches e Pré-Escolas da Rede Municipal de Ensino”, a ser comemorada a partir do dia 25 de outubro de cada ano, dia este em que é comemorado o Dia Nacional da Saúde Bucal, passando a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município.

Art. 2º. A Semana Municipal da Saúde Bucal em Creches e Pré-Escolas tem como finalidade promover campanhas lúdicas, como teatro, brincadeiras, jogos relacionados à saúde bucal bem como exames odontológicos em creches e pré-escolas da rede municipal de ensino.

Parágrafo único. O Poder Executivo em parceria com a Secretaria competente promoverá exames odontológicos em creches e pré-escolas da rede municipal de ensino para aferir a saúde bucal dos alunos.

Art. 3º. Cabe ao Poder Executivo, através de regulamentação, definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente Lei.

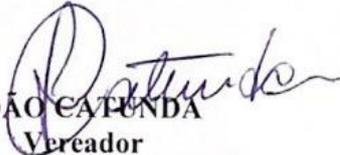


CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA

Art. 4º. As despesas decorrentes com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, ____ DE _____
DE 2022.**


JOÃO CATUNDA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA
JUSTIFICATIVA

Submeto à consideração dos nobres Vereadores, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a “Semana Municipal da Saúde Bucal em Creches e Pré-Escolas da Rede Municipal de Ensino”.

A presente proposição tem o condão de auxiliar na minimização de um dos mais graves problemas que afligem a população, independentemente da classe social a que pertença, que são aquelas moléstias oriundas de uma má higienização bucal.

Dos problemas que comprometem a saúde bucal, a cárie é o mais comum de todos. Levantamentos epidemiológicos já comprovaram que este é o mal de maior incidência entre crianças de países latino-americanos e o grande responsável pela dor, pelo desconforto, pelo mau hálito, pela perda de dentes, pelos abscessos e pelos focos dentários.

Além da cárie, existem outros problemas como a doença periodontal, a gengivite, o tártaro, as más oclusões (irregularidades dos dentes) e os problemas de ordem estética.

Todos esses problemas constituem um forte adversário para o ser humano, pois reduzem sua resistência orgânica e causam problemas nas articulações e outras complicações.

A melhor forma de o cidadão evitar tais complicações é visitar regularmente seu dentista. Além de verificar a higienização bucal, ele pode realizar o tratamento necessário melhorando o quadro preventivo através de uma limpeza adequada e da aplicação do flúor.

De acordo com o artigo 6º da Constituição Federal, o direito a Saúde está definido como garantia social, portanto a população deve ter o acesso garantido à prestação pública de serviços de saúde:

Artigo 6º - São direitos sociais e a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Nesse mesmo toar, reza o art. 196 da Carta Maior:

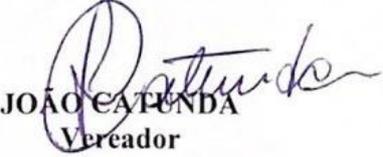
Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA
outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua
promoção, proteção e recuperação.

Destarte, conto com o apoio dos nobres representantes do Poder Legislativo, apreciando, e aprovando o presente projeto para propiciar uma maior conscientização dos pais, profissionais e educadores bem como das crianças sobre a importância de uma boa higiene bucal.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, ____ DE _____
DE 2022.**


JOÃO CATUNDA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA

PROJETO DE LEI Nº ____/2022

**INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE
DE ORIENTAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO
SOBRE O ENVELHECIMENTO ATIVO E
SAUDÁVEL**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta,

Art. 1º. Fica instituída a Campanha Permanente de Orientação e Conscientização sobre o Envelhecimento Ativo e Saudável no Município de Maceió.

Art. 2º. São objetivos da Campanha Permanente de Orientação e Conscientização sobre o Envelhecimento Ativo e Saudável:

I – oferecer aos idosos informações sobre a promoção do direito ao envelhecimento ativo e saudável;

II – promover a inclusão tecnológica dos idosos, com acesso de forma segura às redes sociais, aos caixas eletrônicos da rede bancária, totens, senha eletrônica em filas, entre outros;

III – promover a educação financeira da pessoa idosa, informando sobre as consequências do excesso de ofertas de crédito disponibilizados pelas instituições financeiras;

IV - disseminar informações, conhecimentos, palestras e debates relacionados à nutrição e à prevenção de doenças crônicas, na perspectiva do processo de envelhecimento, com ênfase na prevenção;



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA

V - disponibilizar à pessoa idosa prática de atividades físicas no cotidiano e lazer; atividades recreativas, com o objetivo de propiciar um envelhecer com bem-estar físico e psicossocial.

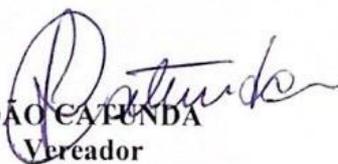
Art. 3º. O estabelecimento da forma e do conteúdo da Campanha ficarão a critério dos órgãos municipais competentes e será regulamentado pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único: O Poder Executivo Municipal poderá constituir parcerias com a iniciativa privada para desenvolver em conjunto as ações e os serviços correspondentes à Campanha Permanente de Orientação e Conscientização sobre o Envelhecimento Ativo e Saudável.

Art. 4º. As despesas decorrentes com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, ____ DE _____
DE 2022.**


JOÃO CATUNDA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA
JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo instituir a Campanha Permanente de Orientação e Conscientização sobre o Envelhecimento Ativo e Saudável no Município de Maceió.

Dados da OMS (Organização Mundial da Saúde) mostram que até 2025, o Brasil será o sexto país do mundo em número de idosos. Sendo assim, cresce a necessidade de discutirmos formas de orientação e conscientização permanente sobre o envelhecimento ativo e saudável, que poderão ser regulamentadas e concretizadas pelo Poder Executivo por meio de provisões especiais, conforme a conveniência e oportunidade da Administração Pública.

O Envelhecimento ativo é o processo de otimização das oportunidades de saúde, participação e segurança, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida à medida que as pessoas ficam mais velhas. O objetivo do envelhecimento ativo é aumentar a expectativa de uma vida saudável e a qualidade de vida para todas as pessoas que estão envelhecendo, inclusive as que são frágeis, fisicamente incapacitadas e que requerem cuidados.

No aspecto formal, o projeto encontra respaldo nos artigos 30, I, da Constituição Federal, segundo o qual compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, não havendo iniciativa reservada para a matéria. Há que se destacar, ademais, que não decorre nenhuma inconstitucionalidade do fato de o projeto de lei dispor, em seu objeto, sobre a instituição de normas gerais sobre a orientação e conscientização sobre o envelhecimento ativo e saudável no Município de Maceió.

Isso porque, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de **que no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).**

No mesmo sentido, ao analisar a Lei nº 2.067/2015, do Município de Conchal, que também instituiu uma campanha municipal permanente, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu a constitucionalidade da iniciativa parlamentar para dispor sobre o tema, a saber:



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA

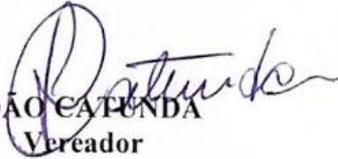
Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui Campanha permanente de orientação, conscientização, combate e prevenção da dengue nas escolas do Município de Conchal. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste Órgão Especial. Improcedência da ação. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2056678-45.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 24 de agosto de 2016).

Nas palavras do Relator Desembargador Márcio Bartoli:

Limitando-se a norma atacada a (i) instituir campanha de caráter educativo a ser inserida no programa curricular municipal (artigo 1º) e (ii) definir princípios, objetivos e diretrizes do referido programa (artigo 2º), impossível falar-se na excessiva concretude de suas disposições.

Por todo exposto, acredito e defendo que Maceió e seus idosos merecem que seja criada uma campanha permanente de orientação e conscientização sobre o envelhecimento ativo e saudável. Assim, solicito o apoio dos nobres vereadores para aprovação da proposta.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, ____ DE _____
DE 2022.**


JOÃO CATUNDA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA

PROJETO DE LEI Nº ____/2022

**INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE
DE ORIENTAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO
SOBRE O DESCARTE ADEQUADO DO
LIXO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta,

Art. 1º. Fica instituída no Município de Maceió a Campanha Permanente de Orientação e Conscientização sobre o Descarte Adequado do Lixo no Município de Maceió.

Art. 2º. São objetivos da Campanha Permanente de Orientação e Conscientização sobre o Descarte Adequado do Lixo:

I - oferecer aos munícipes informações sobre a separação correta dos resíduos;

II - conscientizar a população sobre a importância da coleta seletiva e separação dos resíduos sólidos conforme sua constituição ou composição;

III - conscientizar a população quanto ao descarte correto de resíduos que ocasionam riscos aos coletores;

IV - informar a população sobre os dias e horários da coleta do lixo e da coleta reciclável.

Art. 3º. O estabelecimento da forma e do conteúdo da Campanha ficarão a critério dos órgãos municipais competentes e será regulamentado pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA

Parágrafo único: O Poder Executivo Municipal poderá constituir parcerias com a iniciativa privada para desenvolver em conjunto as ações e os serviços correspondentes à Campanha Permanente de Orientação e Conscientização sobre o Descarte Adequado do Lixo.

Art. 4º. As despesas decorrentes com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, ____ DE _____
DE 2022.**


JOÃO CATUNDA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA
JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo instituir a Campanha Permanente de Orientação e Conscientização sobre o Descarte Adequado do Lixo no Município de Maceió.

Diversos são os municípios que adotaram campanhas de conscientização sobre o descarte correto do lixo e a importância da coleta seletiva. Exemplo disso é a cidade de Santos, em São Paulo, que por meio do programa “Recicla Santos” vem adotando campanhas educativas e informativas que aumentaram em mais de 100% a coleta de recicláveis, gerando novos postos de emprego e renda.

Sendo assim, cresce a necessidade de discutirmos formas de conscientização permanente da população sobre o descarte correto do lixo. Em virtude disso, a presente proposição visa estabelecer normas gerais a serem seguidas em âmbito municipal, que poderão ser regulamentadas e concretizadas pelo Poder Executivo por meio de provisões especiais, conforme a conveniência e oportunidade da Administração Pública.

No aspecto formal, o projeto encontra respaldo nos artigos 30, I, da Constituição Federal, segundo o qual compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, não havendo iniciativa reservada para a matéria. Há que se destacar, ademais, que não decorre nenhuma inconstitucionalidade do fato de o projeto de lei dispor, em seu objeto, sobre a instituição de normas gerais sobre o descarte correto no lixo no Município de Maceió.

Isso porque, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de **que no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).**

No mesmo sentido, ao analisar a Lei nº 2.067/2015, do Município de Conchal, que também instituiu uma campanha municipal permanente, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu a constitucionalidade da iniciativa parlamentar para dispor sobre o tema, a saber:

Ação direta de inconstitucionalidade. **Lei municipal de origem parlamentar que institui Campanha permanente de orientação, conscientização, combate e prevenção da dengue nas escolas do Município de Conchal.**



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA

Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste Órgão Especial. Improcedência da ação. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2056678-45.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 24 de agosto de 2016)

Nas palavras do Relator Desembargador Márcio Bartoli:

Limitando-se a norma atacada a (i) instituir campanha de caráter educativo a ser inserida no programa curricular municipal (artigo 1º) e (ii) definir princípios, objetivos e diretrizes do referido programa (artigo 2º), impossível falar-se na excessiva concretude de suas disposições.

Por todo exposto, acredito e defendo que Maceió e seus municípios merecem que seja criada uma campanha permanente orientação e conscientização sobre o descarte adequado do lixo. Assim, solicito o apoio dos nobres vereadores para aprovação da proposta.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, ____ DE _____
DE 2022.**


JOÃO CATUNDA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA

PROJETO DE LEI Nº ____/2022

**DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE
CONCEITOS DE EMPREENDEDORISMO
NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta,

Art. 1º. Serão abordados na Rede Municipal de Ensino, a partir do sexto ano, conceitos sobre empreendedorismo, visando oferecer aos alunos noções sobre:

I - desenvolvimento de habilidades e competências para a sua absorção no mercado de trabalho;

II - ética, livre iniciativa, sustentabilidade e cooperação;

III - educação financeira, cultura organizacional e gestão de negócios e de mercado;

IV - capacidade de gestão e inovação.

Art. 2º. Os conceitos de empreendedorismo poderão ser abordados nas disciplinas da grade curricular obrigatória que guardem pertinência com o tema e o projeto político-pedagógico da escola.

Art. 3º. O Chefe do Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º. As despesas decorrentes com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA

Art. 5º. Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, ____ DE
_____ DE 2022.


JOÃO CATUNDA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA
JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a inclusão de conceitos de empreendedorismo na Rede Municipal de Ensino de Maceió.

De acordo com dados do IBGE de 2017, a cada dez empresas abertas, seis fecham em 5 anos no Brasil. Em virtude disso, defendo a inclusão de conceitos de empreendedorismo no currículo da educação básica, a fim de difundir noções de gestão, habilidades e competências.

Para se evitar a arguição de inconstitucionalidade da norma em discussão por usurpação de competência do Executivo, cabe esclarecer as seguintes questões.

A matéria veiculada no projeto, relaciona-se ao estabelecimento de diretrizes a prestação do serviço público de educação pelo Município no que tange o tema de inegável relevância: o empreendedorismo. A propositura não cogita da criação de serviço público, mas tão somente estabelece diretriz a ser observada na prestação do serviço de educação.

Há que se observar que não há na Lei Orgânica do Município dispositivo que assegure a iniciativa de projetos de lei relacionados ao tema serviços públicos apenas ao Sr. Prefeito e nem poderia ser diferente na medida em que no âmbito federal as normas previstas na Carta Magna que disciplinam o processo legislativo – reconhecidas como de reprodução obrigatória na esfera estadual e municipal – não preveem tal reserva de iniciativa.

Devo lembrar ainda que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, assegura que os currículos da base nacional comum – BNCC – podem ser complementados por temas transversais (art. 26, §7º, LDB).

No mesmo sentido, a Constituição Federal concede aos municípios a competência suplementar em virtude do disposto no art. 30, II, da CF. Noutras palavras, os municípios podem complementar a legislação federal nas matérias que envolvam os assuntos de interesse local (Art. 30, I, CF), e nas matérias que envolvam os arts. 23 e 24, da CF.

Portando, o presente projeto de lei visa suplementar a LDB (Art. 30, II, Art. 24, IX, CF e art. 26, §7º, LDB) ao elencar noções de empreendedorismo como tema transversal da educação básica municipal de Maceió (Art. 30, I, CF).



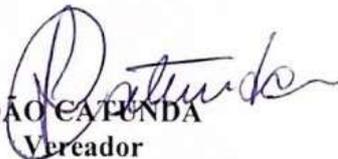
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA

Caso ainda restem dúvidas sobre a inexistência de reserva de iniciativa ao Poder Executivo Municipal para tratar da matéria aqui ventilada, trago em anexo o Parecer nº 414/2017, da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de São Paulo, que opinou sobre Projeto de Lei de autoria da Vereadora Janaína Lima idêntico ao aqui apresentado e sancionado pelo Prefeito Bruno Covas.

Por esse motivo, apresento o presente Projeto de Lei para inclusão de conceitos de empreendedorismo na Rede Municipal de Ensino de Maceió, a partir do sexto ano, com o objetivo de passar conceitos básicos de empreendedorismo, o que proporcionará base e oportunidade para que nossas crianças possam aprender, desde pequenos, sobre negócios e geração de renda.

Solicito, portanto, apoio dos parlamentares representantes desta Casa de Leis para apreciação e aprovação do presente projeto de lei.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, ____ DE _____
DE 2022.**


JOÃO CATUNDA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA

PROJETO DE LEI Nº ____/2022

CRIA O PROGRAMA NIVELAMENTO ESTUDANTIL, DE RECUPERAÇÃO E FORTALECIMENTO DA APRENDIZAGEM NAS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE DE ENSINO MUNICIPAL DE MACEIÓ.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta,

Art. 1º. Fica criado e instituído o Programa Nivelamento Estudantil, de recuperação e fortalecimento da aprendizagem nas escolas de ensino fundamental da Rede de Ensino Municipal de Maceió.

Art. 2º. O Programa Nivelamento Estudantil terá como objetivos:

I - recuperar a defasagem de aprendizagem ocasionada pelo distanciamento social da escola devido a pandemia de covid-19;

II - alavancar os estudos e fortalecer a aprendizagem do aluno para que possa haver continuidade dos estudos e permanência na escola após a transição para as etapas seguintes;

III - sanar eventuais dificuldades e lacunas de aprendizagem.

Parágrafo único. O Programa Nivelamento Estudantil atenderá prioritariamente aos alunos do 1º ao 5º ano, podendo ser oferecido aos demais alunos do ensino fundamental, conforme a necessidade verificada pela Secretaria Municipal de Educação - SEMED.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA

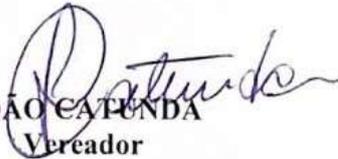
Art. 3º. O desenvolvimento das aulas do Programa Nivelamento Estudantil ocorrerá, no ensino fundamental, nas áreas de Língua Portuguesa e Matemática.

Art. 4º. Fica autorizada a realização de convênios, parcerias e acordos de cooperação técnica e contratação de serviços especializados para a execução do programa.

Art. 5º. A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo de 60 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, ____ DE _____
DE 2022.**


JOÃO CATUNDA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA
JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo criar e instituir o Programa Nivelamento Estudantil, de recuperação e fortalecimento da aprendizagem nas escolas de ensino fundamental da Rede de Ensino Municipal de Maceió.

A proposta visa recuperar a defasagem de aprendizagem ocasionada pelo distanciamento social da escola devido a pandemia de covid-19 e oferecer aos alunos do 1º ao 5º ano aulas de reforço escolar para alavancar os seus estudos, sanar eventuais dificuldades e lacunas de aprendizagem, além de fortalecer a aprendizagem para seu sucesso na continuidade dos estudos e permanência na escola após a transição para as etapas seguintes.

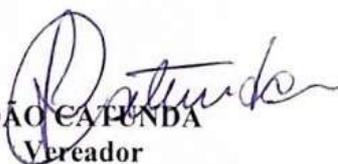
É importante mencionar que a Lei Federal n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe em seu artigo 24, inciso V, alínea "e", sobre a obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos.

Além disso, cabe destacar que todos os componentes curriculares são importantes, mas que dependem especialmente dos conhecimentos de Língua Portuguesa e Matemática para balizar a compreensão e interpretação de textos, a resolução de problemas e o raciocínio lógico.

Nesse sentido, o Programa Nivelamento Estudantil oferecerá prioritariamente aulas de Língua Portuguesa e Matemática para grupos de alunos do 1º ao 5º ano, podendo ser estendido aos demais alunos do ensino fundamental da Rede de Ensino Municipal de Maceió.

Assim, considerando a relevância do tema, solicito o apoio dos parlamentares representantes desta Casa de Leis, para apreciação e aprovação deste Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, ____ DE _____
DE 2022.


JOÃO CATUNDA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA

PROJETO DE LEI Nº ____/2022

**DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO
MENSAL DOS CASOS DE DENGUE,
CHIKUNGUNYA E ZIKA CONSTATADOS
NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta,

Art. 1º. Fica determinada a divulgação mensal, no site oficial da Prefeitura, em local destacado na sua página na internet, de informações contendo os seguintes dados referentes a dengue, chikungunya e zika no Município de Maceió:

I – o número total de casos das doenças registradas e confirmadas;

II – o número total de casos suspeitos das doenças;

III – os pontos destacados, por região, onde encontram-se os casos confirmados e os casos suspeitos das moléstias;

Parágrafo único. Uma vez por mês, a Prefeitura também divulgará os dados referentes às doenças descritas no caput em mídias de rádio e jornais locais bem como nas redes sociais oficiais da Prefeitura.

Art. 2º. A Prefeitura de Maceió deverá informar, ainda, no mesmo espaço citado no artigo primeiro, da presente lei, o número de agentes de controle atuantes no município, tantos os servidores da administração direta e indireta, quanto os agentes eventualmente terceirizados.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA

Art. 3º. Os dados a serem divulgados deverão, ainda, conter informações que possam facilitar o conhecimento da população sobre as regiões, bairros ou localidades, onde exista maior incidência das doenças, de forma a possibilitar o combate do vetor e controle maior pelos moradores das regiões mais afetadas.

Art. 4º. Uma vez por mês, no mesmo espaço no site da Prefeitura, onde serão divulgadas as informações acerca dos casos de dengue serão também divulgados os gastos orçamentários efetivamente realizados, até aquele mês, com as medidas de prevenção e de combate às doenças.

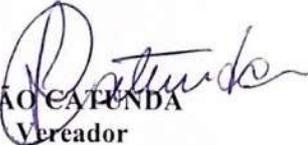
Art. 5º. O Poder Executivo poderá realizar ações públicas visando instituir medidas de prevenção e de combate às doenças.

Art. 6º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º. A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, ____ DE _____
DE 2022.**


JOÃO CATUNDA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA

JUSTIFICATIVA

A finalidade do presente Projeto de Lei é determinar a divulgação mensal dos casos de dengue, chikungunya e zika do município de Maceió.

A ocorrência de sucessivas epidemias no Brasil ressalta a importância da divulgação de informações pela internet, uma vez que esse meio de comunicação amplifica e faz circular informações, significados que afetam as decisões das pessoas. Destaco que a divulgação dos casos de dengue relatados no município de Maceió é de suma importância para conscientizar e educar a população.

Ademais, com base em informação divulgada pela Secretaria Municipal de Saúde em 2022, entre janeiro e maio, houve um aumento de 273,71% de notificação de casos de dengue em comparação ao mesmo período do ano de 2021. Além disso, até o presente mês houveram 531 notificações de casos da doença. Os aumentos também foram vislumbrados em casos de Chikungunya (413,33%) e Zika (137,5%).¹

Outrossim, o artigo quarto do desse Projeto de Lei também visa dar publicidade aos dados orçamentários empenhados no combate à dengue com o objetivo de zelar pela eficiência dos recursos públicos, consoante esculpido no artigo 37, da Constituição Federal.

Cumprе ressaltar ainda que compete a nós, parlamentares, legislar de modo a garantir a transparência das informações, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação bem como a utilização dos recursos públicos, nos moldes da Lei Federal de Acesso à Informação - Lei nº 12.517/2011:

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; [...] Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: [...] VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos.

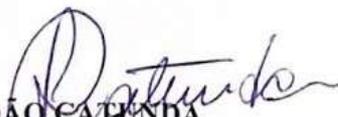
¹ [GazetaWeb - Com alta de casos de dengue em Maceió, 120 terrenos baldios são autuados e notificados na capital](#)



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA

Assim, considerando a relevância do tema, como medida de precaução, informação e conscientização da população, solicito apoio dos parlamentares representantes desta Casa de Leis, para apreciação e aprovação do presente projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, ____ DE _____
DE 2022.


JOÃO CATUNDA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

PROJETO DE LEI Nº ____/2022
(BRIVALDO MARQUES/MDB-AL)

Torna obrigatório a utilização dos serviços de segurança em todas as escolas e creches públicas do município de Maceió.

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º É obrigatório todas as escolas e creches públicas utilizarem o serviço de segurança privada.

Parágrafo único. O serviço descrito no caput deste artigo deverá obrigatoriamente ser prestado por empresa privada.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa vinte) dias de sua publicação oficial.

Maceió-AL, 24 de maio de 2022.

Brivaldo Marques Silva Neto

Brivaldo Marques Silva Neto
Vereador de Maceió (MDB/AL)

JUSTIFICATIVA:

A preocupação com a vulnerabilidade das crianças e dos jovens na escola sempre tira o sono de pais, gestores e dos próprios alunos. Seja nas unidades localizadas no que os especialistas chamam de áreas de risco seja em escolas situadas em bairros considerados seguros, há sempre o temor de furtos, danos ao patrimônio e abordagem dos alunos por traficantes.

Além da integridade física dos alunos, outro grande problema é que a ação dos bandidos não visa apenas os equipamentos mais caros, mas com as mudanças que ocorreram na compra de insumos para as unidades tudo se tornou alvo das quadrilhas. Eles invadem as escolas e roubam de tudo, desde a merenda aos computadores.

Muitas escolas com o intuito de evitar estas ingratas surpresas colocam grades e cadeados em todas as salas. Entretanto, essas medidas são insuficientes, e se tomadas isoladamente tornam a escola refém do próprio entorno.

Dirigir uma unidade escolar inserida nessa realidade não é nada simples, os problemas são vários e das mais diversas naturezas. Além da violência enfrentada nas escolas, problemas menores como falta de fiscalização nos horários de entrada e saída, pouco ou nenhuma vigilância dentro e fora das escolas e acesso aos corredores estão presentes no dia a dia de praticamente todas as escolas públicas do Brasil.

Pesquisas realizadas por Institutos, revelou que quatro em cada dez professores já sofreram algum tipo de violência. De acordo com os dados, 72% dos professores já presenciaram briga de alunos, 62% foram xingados, 35% ameaçados e 24% roubados ou furtados. A situação é pior em bairros de periferia, onde 63% dos profissionais consideram a escola um espaço violento.

Os números não mentem, a situação das escolas e creches públicas no Brasil é alarmante. Sabemos que a questão da violência nas escolas é um problema acima de tudo social, entretanto temos que tomar medidas mais enérgicas, pois a realidade das escolas e creches públicas brasileiras necessita de um tratamento rigoroso, e infelizmente não é algo que possa ser tratado a longo prazo. Toda segurança tem de ser voltada para resguardar as pessoas e o patrimônio. Para tanto, precisamos tomar medidas preventivas, como a contratação de vigilantes aqui proposto.

Caso ainda restem dúvidas sobre a competência deste parlamentar, sob alegação de suposta geração de despesas, devo trazer a luz que o Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão de que o vereador pode legislar gerando despesas!

Digo isso porque, até 2016, vigorava nas Câmaras Municipais, inclusive vigorosamente defendido entre a maioria dos procuradores municipais, a tese de que o vereador não poderia legislar gerando despesas ao Executivo Municipal. Contudo, essa premissa infundada foi, finalmente, suprimida pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar o Recurso Extraordinário nº 878911/RJ.

Na ocasião, o STF decidiu, em sede de Repercussão Geral, ou seja, aplicável a TODOS os demais órgãos do Poder Judiciário brasileiro, ***que “não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).”***

Neste diapasão, é extremamente necessário que o Poder Público

Maceió-AL, 24 de maio de 2022.

Brivaldo Marques Silva Neto

Brivaldo Marques Silva Neto
Vereador de Maceió (MDB/AL)



Câmara Municipal de Maceió
VEREADOR DELEGADO FABIO COSTA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº ____/2022

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA PASTOR
JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS AO PASTOR
REVERENDO JOSÉ ORISVALDO NUNES DE LIMA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL decreta:

Art. 1º. Concede a Comenda Pastor José Antônio dos Santos instituída pelo Decreto Legislativo n. 597 de 03 de novembro de 2015 ao **PASTOR REVERENDO JOSÉ ORISVALDO NUNES DE LIMA** pelo reconhecimento e valorização dos relevantes serviços prestados no meio cristão.

Art. 2º. Esta Comenda ora outorgada será entregue em solenidade com a presença da homenageada, em evento oficial a ser realizado nesta cidade em local a ser definido em comum acordo com a homenageada.

Art. 3º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 24 de maio de 2022.


DELEGADO FABIO COSTA
VEREADOR



Câmara Municipal de Maceió
VEREADOR DELEGADO FABIO COSTA

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem como objetivo conceder a Comenda Pastor José Antônio dos Santos instituída pelo Decreto Legislativo n. 597 de 03 de novembro de 2015 ao Pastor Reverendo José Orisvaldo Nunes de Lima pelo reconhecimento e valorização dos relevantes serviços prestados no meio cristão.

A Comenda Pastor José Antônio dos Santos foi instituída pelo Decreto Legislativo n. 597 de 03 de novembro de 2015 e prevê o seguinte:

Art. 1º. Fica instituída a Comenda Pastor José Antônio dos Santos, com o objetivo de reconhecimento e valorização da atuação de pessoas que se destacam ou se destacaram através de seus relevantes serviços prestados no meio cristão, sejam eles pastores, presbíteros, obreiros, diáconos, bispos, evangelistas e missionários.

O homenageado, nascido em Palmeira dos Índios/AL, é bacharel em Teologia graduado pela Faculdade de Filosofia e Teologia de Alagoas – FAFITEAL (hoje **FATEAL**). Foi professor até o ano de 2015 na faculdade, lecionando durante muitos anos diversas disciplinas como: *Bibliologia, Eclesiologia, Angelologia e Homilética, a igreja e o direito civil, etc.* É também advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB seção Alagoas sob o número **8080**.

Seu batizado na igreja evangélica ocorreu em 01 de janeiro de 1980. Foi porteiro, professor de Escola Dominical e dirigente de congregação. Em 1982 foi levado a Colônia Leopoldina para iniciar sua vida ministerial auxiliando o Pr. Benedito Nicácio e aos 19 anos foi consagrado ao Diaconato, e aos 20 anos ao Presbitério.

Em 31 de agosto de 1985, com apenas 22 anos, foi o último evangelista consagrado pelo saudoso pastor Rev. Manoel Pereira Lima. Dirigiu por três anos a congregação do Pinheiro em Maceió, onde Deus operou um grande avivamento e consolidou o trabalho que passava uma fase difícil.

Em 24 de junho de 1988 foi enviado pelo Rev. Pr. José Antônio dos Santos para pastorear a igreja em Delmiro Gouveia, no sertão alagoano, que na época não possuía muitos membros. Ali Construiu a casa pastoral, ergueu as congregações do Povoado Volta e Bairro da Pedra Velha e adquiriu o terreno para a congregação do Campo Grande. Nesses três lugares surgiu às congregações no seu ministério. O maior empreendimento, porém, foi à aquisição do grande terreno no centro da cidade e a construção do templo Sede que até hoje é um dos maiores do Estado das Alagoas e o cartão postal da cidade.



Câmara Municipal de Maceió
VEREADOR DELEGADO FABIO COSTA

Aos 02 dias de setembro de 1990 foi consagrado a pastor por indicação do Rev. Pr. José Antônio dos Santos e teve a honra de receber a imposição de mãos do missionário norueguês Pr. Nils Taranger de Porto Alegre/RS.

Em 1998 houve uma crise em São Miguel dos Campos/AL, a igreja cindiu perdendo a maior parte de seus membros e por indicação do presidente Rev. Pr. José Antônio dos Santos e aprovação unânime da Convenção Estadual de Ministros (COMADAL), foi o Pr. José Orivaldo Nunes de Lima indicado para assumir o que restou.

Atuou de 1997 a 2004 como primeiro secretário da COMADAL –Convenção de Ministros da Assembleia de Deus no Estado de Alagoas e de 2004 a agosto de 2015 como 1º Vice-Presidente da mesma. Atuou como presidente do Conselho de Missões, membro do Conselho de Doutrina e da Comissão Jurídica.

Após o falecimento do saudoso pastor José Antônio dos Santos, o Pastor José Orivaldo Nunes foi aclamado no dia 28 de agosto e tomou posse no dia 29 do mesmo mês como pastor presidente da capital e do estado de Alagoas.

Vale destacar ainda que o homenageado recebeu como PREMIAÇÕES E RECONHECIMENTO a Comenda Desembargador Mário Guimarães e Título de cidadão honorário de Maceió, concedido pela Câmara de Vereadores de Maceió.

Durante anos de atuação no meio cristão, milhares fizeram a decisão de seguir a Cristo, e outro tanto recebeu a promessa no batismo com espírito santo e houve muita edificação de Deus mediante os dons espirituais e a ministração contínua da exposição da palavra de Deus. Cerca de 4.000 mil irmãos desceram as águas do santo batismo.

Não restam dúvidas, que homenagear trata-se de matéria de interesse local, inserindo-se na esfera de competência típica do Município (art. 30, I, da CRFB/88), visto que a prestação de homenagens e concessão de honrarias é prática corrente nos Municípios, justamente com o intuito de prestigiar pessoas e entidades que, por sua atividade, tenham contribuído de algum modo para o desenvolvimento local ou para o bem-estar coletivo.

Assim, por toda dedicação, trabalho, atuação e contribuição no meio cristão, propõe-se que o Rev. José Orivaldo Nunes de Lima seja agraciado com a referida honraria da Comenda Pastor José Antônio dos Santos.

Sala das sessões, 24 de maio de 2022.

DELEGADO FABIO COSTA
VEREADOR



Câmara Municipal de Maceió
VEREADOR DELEGADO FABIO COSTA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº ____/2022

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA ARTHUR RAMOS À
DRA. MARLUCE VIÉGAS DE MOURA REZENDE.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL decreta:

Art. 1º. Concede a Comenda Arthur Ramos instituída pelo Decreto Legislativo n. 307 de 27 de junho de 2003 à Dra. **MARLUCE VIÉGAS DE MOURA REZENDE** pelos relevantes serviços prestados em prol da saúde no Município de Maceió.

Art. 2º. Esta Comenda ora outorgada será entregue em solenidade com a presença da homenageada, em evento oficial a ser realizado nesta cidade em local a ser definido em comum acordo com a homenageada.

Art. 3º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 25 de maio de 2022.


DELEGADO FABIO COSTA
VEREADOR



Câmara Municipal de Maceió
VEREADOR DELEGADO FABIO COSTA

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem como objetivo conceder a Comenda Arthur Ramos instituída pelo Decreto Legislativo n. 307 de 27 de junho de 2003 à Dra. **MARLUCE VIÉGAS DE MOURA REZENDE** pelos relevantes serviços prestados em prol da saúde no Município de Maceió.

A homenageada, nascida em João Pessoa/PB, é médica e funcionária pública. É Formada em medicina pela Universidade Federal da Paraíba em 1978, conclusão do internato e Residência em Clínica Médica, no Hospital Nossa Senhora de Lourdes em São Paulo.

Possui especialização em Pneumologia pela Universidade Federal da Paraíba em 1978, conclusão do internato e Residência em Clínica Médica, no Hospital Nossa Senhora de Lourdes em São Paulo, onde ficou também como funcionária estadual, dedicando-se ao serviço público, e desde 2013 ocupou cargo de Gerência em Unidades Básicas e de Referência no Município de Maceió.

Sempre teve como meta servir e desenvolver sua profissão, reconhecendo a doença, mas o doente como mais importante, e a vida maior que qualquer doença.

Não restam dúvidas, que homenagear trata-se de matéria de interesse local, inserindo-se na esfera de competência típica do Município (art. 30, I, da CRFB/88), visto que a prestação de homenagens e concessão de honrarias é prática corrente nos Municípios, justamente com o intuito de prestigiar pessoas e entidades que, por sua atividade, tenham contribuído de algum modo para o desenvolvimento local ou para o bem-estar coletivo.

Assim, por toda dedicação, trabalho, atuação e contribuição para na área da saúde no município de Maceió, propõe-se que a Dra. Marluce Viégas de Moura Rezende, seja agraciada com a Comenda Arthur Ramos, instituída pelo Decreto Legislativo n. 307 de 27 de junho de 2003 e conferida a personalidades, entidades e instituições nacionais e locais, que tenham prestado relevantes serviços na área de saúde em prol do Município de Maceió.

Sala das sessões, 25 de maio de 2022.


DELEGADO FABIO COSTA
VEREADOR

Câmara Municipal de Maceió
Rua Sá e Albuquerque, 564, Jaraguá, CEP 57.022-180, Maceió-AL
www.maceio.al.leg.br